



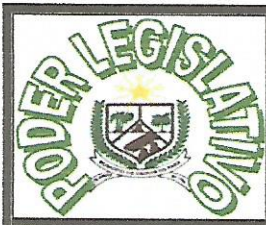
**PARECER Nº 005/2017-CFPFFO-CMOP SOBRE O PROCESSO Nº 520012007-00 E
DEMAIS VOLUMES, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DULCÍDIO FERREIRA
PINHEIRO, ORDENADOR DE DESPESA, NO ANO FINANCEIRO DE 2007.**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2007. NÃO ACOLHIMENTO DO
PARECER PRÉVIO DO TCM/PA PELA REJEIÇÃO DAS
CONTAS. INAPLICABILIDADE DA APROVAÇÃO OU
REJEIÇÃO POR DECURSO DO PRAZO. APROVAÇÃO
DAS CONTAS.**

Senhor Presidente da CFPFFO

Senhora Vereadora

A Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária recebe para exame e parecer o PROCESSO Nº 520012007-00 E DEMAIS VOLUMES, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, ORDENADOR DE DESPESA, NO ANO FINANCEIRO DE 2007.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP 68470-000 – Oeiras do Pará – PA
E-mail: camaraoeiras715@gmail.com

Decorrido o prazo de pauta, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Patrimônio, Fiscalização Financeira e Orçamentária-CFPFFO, nos termos do art. 208, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tramitação na forma regimental.

Há de se ressaltar, inicialmente, que este parecer foi antecedido de convocação do responsável pelas contas, Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, a fim de que este apresentasse defesa técnica perante esta Comissão, a fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Lei Maior.

O intimado prestou tempestivamente alegações e, em suma, informou que as taxas pela devolução dos cheques sem fundo foram tempestivamente pagas, inclusive porque caso não tivesse pago as taxas, não seria possível receber novos talonários de cheques. Presume-se que apenas incorreu a juntada dos comprovantes de pagamento das taxas pela devolução. Quanto ao descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, o declarante manteve informações prestadas na defesa técnica encaminhada ao TCM/PA, constante às fls. 129/132 do Processo 201114162-00. Quanto ao pagamento em duplicidade ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, o declarante informou que tanto o Prefeito quanto o Vice receberam, no ano de 2007, menos do que foi estabelecido como teto máximo na Lei 465/2004-Ato de Fixação aprovado pela Câmara Municipal.

Diante dessas alegações, posicionamo-nos acerca do caso em apreço.

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 31, §1º da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle



interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município prescreve, em seu artigo 50, inciso VII, sobre a competência privativa da Câmara para fiscalizar a contabilidade, as finanças, orçamento, operacionalidade e patrimônio do município, mediante controle externo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Vale salientar que o julgamento é **das contas anuais** e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

Nesse diapasão, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram as teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. O STF decidiu também que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990 (com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa).

A tese decorrente do julgamento do RE 848826 foi elaborada pelo ministro Ricardo Lewandowski, designado redator do acórdão após divergir do relator, ministro Luís Roberto Barroso, por entender que, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos.

A tese de repercussão geral tem o seguinte teor:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP 68470-000 – Oeiras do Pará – PA
E-mail: camaraoeiras715@gmail.com

“Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

A segunda tese aprovada na sessão de hoje foi elaborada pelo ministro Gilmar Mendes, relator do RE 729744, e dispõe que:

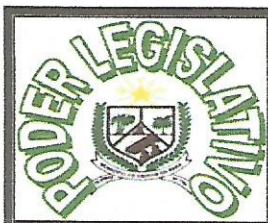
“Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

Portanto, em que pese o disposto no §2º do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não mais se concebe a aprovação ou rejeição das contas por decurso do prazo, devendo o soberano Plenário da Câmara Municipal manifestar-se acerca das contas. Destarte, o Tribunal de Contas dos Municípios é órgão auxiliar da Câmara Municipal, o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. Isto porque, em perspicaz olhar, a atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

Sob o manto do exposto, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, a qualquer tempo, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas.

Ademais, demonstraremos a seguir que o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela rejeição das contas de 2007, da Prefeitura de Oeiras do Pará, de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, não deve prosperar, pelas seguintes razões e indicadores que ora apresentamos:

- NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDEB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP 68470-000 – Oeiras do Pará – PA
E-mail: camaraoeiras715@gmail.com

A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 22 do referido diploma legal assim dispõe:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Conforme se observa nas folhas de pagamentos constantes dos autos, foram destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, o total de R\$ 5.605.190,49 (cinco milhões, seiscentos e cinco mil, cento e noventa reais e quarenta e nove centavos), os quais correspondem a 60,57% dos recursos anuais totais dos Fundos.

Desta feita, não procede o parecer prévio do TCM-PR nesse sentido, uma vez que foi obedecido o que determina do art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

- RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO EM DESACORDO COM O ATO DE FIXAÇÃO

O Ato de Fixação dos subsídios do prefeito e vice-prefeito foi estabelecido pela Lei Municipal nº 465/2004, que fixou os subsídios dos gestores municipais para a legislatura 2005/2008. Como a citada lei teve seu cadastramento negado por intermédio da Resolução nº 7.772 e o mesmo ocorrera com o ato anterior, foi considerado o Decreto Legislativo nº 401/1996. Em que pese o silêncio do citado diploma legal quanto a critério de reajuste, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito obedeceram à correção anual, face à defasagem experimentada, estando, portanto, corretos os valores pagos aos gestores municipais, não havendo que se falar em irregularidade quanto ao pagamento a maior.

Cabe ressaltar que o responsável pelas contas em apreço, apresentou a esta Comissão cópias dos contracheques do período, corroborando a correção quanto ao pagamento dos subsídios.

- EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO



Nesse particular, vale destacar o pagamento das taxas pela emissão dos cheques sem fundo, em cumprimento à lei, e como condição para emissão de novos talonários de cheques.

Destacamos, por fim, que o parecer prévio do TCM constatou a ocorrência das seguintes falhas, que não tiveram o condão de macular a aprovação das contas, sendo apenas passíveis de aplicação de multa:

- Diferença na contabilização da Receita Orçamentária;
- Diferenças na Execução Financeira em face a consolidação com a prestação de contas da CM, FMS, FME e do Fundo de Previdência (FAPEM);
- Diferença financeira gerando lançamento à conta Receita a comprovar da PM..

Por tudo quanto exposto, meu voto não acolhe a opinião do abalizado Tribunal de Contas do Municípios-TCM/PA, para, assim, declinar pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2007, do Município de Oeiras do Pará, sob a responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro.

Por derradeiro, em anexo é proposto, nos termos do art. 209 do Regimento Interno, o Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o não acatamento do Parecer Prévio, do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM/PA, às contas de 2007, do Município de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

Esse é o parecer, ao referendo do egrégio Plenário.

Oeiras do Pará, 29 de novembro de 2017.


VEREADOR JOSÉ SILVA SIQUEIRA

PRESIDENTE DA CFPFFO


VEREADORA MALENA GAIA BATISTA
RELATORA